

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ATA DA 47ª SESSÃO, EM 19 DE JUNHO DE 1978 - SEGUNDA-FEIRA -
PRESIDÊNCIA DO MINISTRO ALMIRANTE-DE-ESQUADRA HÉLIO RAMOS DE
AZEVEDO LEITE.

PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA MILITAR: DOUTOR MILTON MENEZES DA
COSTA FILHO.

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO: DR CLÁUDIO ROSIÈRE.

Compareceram os Ministros Waldemar Torres da Costa, Augusto
Fragoso, Jacy Guimarães Pinheiro, Rodrigo Octávio Jordão Ra
mos, Faber Cintra, Reynaldo Mello de Almeida, G. A. de Lima
Torres, Deoclécio Lima de Siqueira, Ruy de Lima Pessoa, Gual
ter Godinho, Julio de Sá Bierrenbach, Délio Jardim de Mattos
e Carlos Alberto Cabral Ribeiro.

Ausente o Ministro Sampaio Fernandes, com causa justificada.

Às 13.30 horas, havendo número legal, foi aberta a Sessão.

Lida e sem debate, foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

Foram, a seguir, relatados e julgados os seguintes processos:

HABEAS-CORPUS

31.708 - Rio Grande do Sul. Relator Ministro Rodrigo Octávio.
Paciente: PAULO ROBERTO COTLIARENCO, conscrito, po-
do a concessão da ordem a fim do que seja anulado o
"Termo de Insubmissão". Impetrante: Cel Délio Masca
renhas de Oliveira, Chefe da 8ª CSM. - POR UNANIMI-
DADE, o Tribunal concedeu a Ordem.

EMBARGOS

40.982 - Pará. Relator Ministro Lima Torres. Revisor Minis-
tro Carlos Alberto. EMBARGANTE: A Procuradoria Ge-
ral do Ministério Público Militar. EMBARGADO: O A-
córdão do STM, de 09 de junho de 1976, que absolveu
o civil FABIO PEREIRA DE LUCENA BITTENCOURT, do cri
me previsto nos arts 16, § 1º, o 39, inciso II, § 1º
do DL 898/69. (Usaram da palavra o Adv José Luiz Cle
rot e o Dr Procurador-Geral). (JULGAMENTO EM SESSÃO-
SECRETA).

APELAÇÃO

41.831 - Pará. Relator Ministro Jacy Guimarães Pinheiro. Re
visor Ministro Délio Jardim de Mattos. (1ª CHAMADA -
JULGAMENTO MARCADO PARA O DIA 26.6.78 - 2ª FEIRA)

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO

55 - Brasília. Relator Ministro Reynaldo Mello de Almei-
da. (1ª CHAMADA - JULGAMENTO MARCADO PARA O DIA 26
06.78 - 2ª FEIRA).

APELAÇÃO

41.522 - Rio Grande do Sul. Relator Ministro Carlos Alberto.
Revisor Ministro Gualter Godinho. APELANTE: ADEMIR
SOUZA RODRIGUES, soldado do Exército, condenado a
treze meses de prisão, incurso no art 187 c/c os
arts 72, incisos I e II, 70, inciso II, letra "a"
e 189, inciso I, tudo do CPM. APELADA: A Sentença

(Cont da Ata da 47ª Sessão, em 16.6.78)

do Conselho de Justiça do 9º Batalhão de Infantaria Motorizado, de 22 de outubro de 1976. Adv Dr Telmo C. da Rosa. - POR MAIORIA DE VOTOS, o Tribunal deu provimento parcial ao apelo da Defesa para reduzir a pena para quatro meses. O MINISTRO RODRIGO OCTÁVIO reduzia para dois meses e vinte dias, tendo em vista o inc. I do art 72 do CPM.

APELAÇÕES

- 41.895 - Brasília.DF. Relator Ministro Ruy de Lima Pessoa. - Revisor Ministro Julio de Sá Bierrebnach. APELANTE: O Ministério Público Militar junto à Auditoria da 11ª CJM. APELADA: A Sentença do CPJ da Auditoria da 11ª CJM, de 17 do novembro de 1977, que absolveu o Soldado do Exército CLÁUDIO FRANCISCO BRAZ, do crime previsto no art. 206, caput, c/c o § 1º do mesmo artigo, tudo do CPM. Adv Dra Elizabeth Diniz Martins Souto. (JULGAMENTO EM SESSÃO SECRETA)
- 41.894 - Pará. Relator Ministro Waldemar Torres da Costa. Revisor Ministro Faber Cintra. APELANTE: O Ministério Público Militar junto à Auditoria da 8ª CJM. APELADA: A Sentença do CPJ da Aud/8ª. CJM, de 31 de outubro de 1977, que julgou a Justiça Militar incompetente para processar e julgar o civil LOURIVAL MESSIAS DO NASCIMENTO, como incurso no art 36 do DL n. 898/69. Adv Dr Enivaldo da Gama Ferreira. - POR MAIORIA DE VOTOS, o Tribunal negou provimento ao apelo do MP e manteve a decisão recorrida. OS MINISTROS FABER CINTRA e JULIO DE SÁ BIERRENBACH reconhecem a competência da JM, recebiam o presente apelo como Recurso em sentido estrito e davam provimento para reformar a decisão de 1ª instância, determinando que o Conselho de Justiça da Auditoria da 8ª CJM proceda a novo julgamento apreciando o mérito do processo.
- 41.770 - Rio de Janeiro. Relator Ministro Jacy Guimarães Pinheiro. Revisor Ministro Deoclécio Lima de Siqueira. APELANTE: FERNANDO SERGIO DA PAZ e JAIME DO AMARAL CAMARGO, Marinheiros, condenados a um ano e seis meses de prisão, incursos no art. 240, §§ 4º e 6º, inciso IV c/c o art. 30, inciso II, parágrafo único, tudo do CPM. APELADA: A Sentença do CPJ da 1ª Auditoria de Marinha da 1ª. CJM, de 09 de agosto de 1977. Adv. Dr. Mario da Costa Pinho. - O Tribunal, apreciando expediente do STF em relação ao Acórdão deste STM no que diz respeito à concessão ou não do Sursis, POR MAIORIA DE VOTOS negou o Sursis, cuja fundamentação será a constante do acórdão. O MINISTRO DÉLIO JARDIM DE MATTOS concedia o Sursis. OS MINISTROS JULIO DE SÁ BIERRENBACH com declaração de voto e o MINISTRO RODRIGO OCTÁVIO com voto em separado. (NÃO TOMOU PARTE NO JULGAMENTO O MINISTRO AUGUSTO FRAGOSO).

Na Apelação nº 41.959, constante da Ata da 46ª Sessão, página 270, não tomaram parte no julgamento os Ministros Deoclécio Lima de Siqueira, Sampaio Fernandes e Gualter Godinho.

(Cont da Ata da 47ª Sessão, em 19 de junho de 1978)

CONCURSO DE MOTORISTA
Prorrogação de prazo

89. Salom 27
O Tribunal, por unanimidade, aprovou a prorrogação do prazo de validade do Concurso público para provimento de cargos iniciais da Categoria Funcional de Motorista Oficial do Quadro das Secretarias das Auditorias da Justiça Militar, por dois (2) anos, a partir de 12.08.78. (NÃO TOMARAM PARTE OS MINISTROS GUALTER GODINHO, REYNALDO MELLO DE ALMEIDA e AUGUSTO FRAGOSO).

Ao final do Expediente, o Ministro Presidente participou ao Plenário que no próximo dia 20 iria viajar ao Rio para inspeção às Auditorias do Exército, Marinha e Aeronáutica e depois a Auditoria da 4ª CJM, findo o que, viajaria ao Exterior. Aproveitava para apresentar a seus pares os votos de felizes férias.

A seguir, pediu a palavra o Ministro Waldemar Torres da Costa para solicitar fosse consignado em Ata um voto de congratulações pela passagem do aniversário do Ministro Sampaio Fernandes nesta data, sendo o mesmo aprovado. Associou-se, o Dr. Milton Menezes da Costa Filho, em nome da PROCURADORIA-GERAL.

No início da Sessão, o Exmo. Sr. MINISTRO GUALTER GODINHO fez o seguinte pronunciamento:

"REFORMAS POLÍTICAS - CRIAÇÃO DO CONSELHO CONSTITUCIONAL -

Segundo o noticiário da imprensa, oriundo de fontes ligadas ao Governo da República, estaria nas cogitações dos encarregados da elaboração do projeto de reformas políticas a criação de um Conselho Constitucional.

Teria este Conselho - ainda segundo os meios de comunicação -, inspirado no Artigo 16 da Constituição Francesa, como função principal, servir de órgão de consulta do Governo para a decretação do estado de emergência e do estado de sítio, também previstos nas reformas como elementos de salvaguarda do regime democrático. Sua regulamentação, por seu turno, se operaria através de uma lei complementar.

A matéria, pela sua inogável importância, justifica uma série de observações.

Como é sabido, o modelo francês do Conselho Constitucional, possui atribuições muito mais amplas do que a cogitada para o pretendido Conselho Constitucional brasileiro, abrangendo não apenas funções de consulta como outras de importância e alcance tais, que englobam funções que, dentro da sistemática constitucional brasileira, seriam privativas dos Três Poderes da República.

Assim é que o Conselho Constitucional, previsto no artigo 56 da Constituição da França, não somente é acionado como organismo constitucional de consulta do Governo, "sempre que as instituições da República, a independência da Nação, a integridade de seu território ou a execução dos seus compromissos internacionais forem ameaçados por forma grave e imediata e o funcionamento regular dos Poderes Públicos constitucionais for interrompido". Cabe-lhe, ainda, vigiar pela re

(Cont da Ata da 47ª Sessão, em 19 de junho de 1978)

regularidade da eleição do Presidente da República, apreciar as reclamações e proclamando o resultado do escrutínio; decidir sobre as eleições dos Deputados e Senadores, quando houver contestação; as leis orgânicas, antes de promulgadas, e os regimentos das duas Câmaras do Parlamento, antes de aplicados, devem ser submetidos ao Conselho Constitucional, a fim de que ele se pronuncie sobre sua conformidade ou não com a Constituição. Para o mesmo efeito, para exame de sua constitucionalidade, também as leis podem ser submetidas à consideração do Conselho, antes de promulgadas, tanto pelo Presidente da República, como pelo Primeiro Ministro ou Presidente de qualquer das Câmaras do Parlamento. E as decisões proferidas pelo Conselho Constitucional nesta matéria não admitem recurso: as normas por ele consideradas civadas de inconstitucionalidade não podem ser promulgadas nem aplicadas.

Como se vê, tal é a amplitude e a soma de atribuições do Conselho Constitucional francês, abrangendo, inclusive, atribuições que, no sistema brasileiro, são próprias e privativas do Poder Judiciário, que não existe similitude entre o modelo gaulês, mais adequado a um regime parlamentarista, e o nosso, e neste, não se admite a delegação de atribuições dos Poderes da República, sendo marcadamente centralizada no Executivo a ação do Governo, como característica dos regimes presidencialistas.

Diferem, também, ambos os modelos no respeitante à sua composição. Ao passo que, no sistema francês, compõem o Conselho Constitucional nove membros, sendo três de nomeação do Presidente da República, três pelo Presidente da Assembleia Nacional e igualmente três pelo Presidente do Senado, nele também figurando, por direito próprio e em caráter vitalício, os ex-Presidentes da República, no pretendido Conselho Constitucional, a ser criado no Brasil pelas reformas políticas, tal não ocorre. Integrarão o órgão o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, o Ministro da Justiça, os Presidentes das duas Casas do Congresso e um representante das Forças Armadas.

Pelos contornos delineados nos pronunciamentos de elementos responsáveis do Governo, dados à publicidade pelos nossos meios de comunicação, quer nos parecer que o Conselho Constitucional a ser introduzido pelas reformas políticas no sistema constitucional brasileiro, se assemelha mais ao Conselho de Estado previsto e aplicado durante o Império.

A Lei nº 234, de 23 de novembro de 1841, que restabeleceu o Conselho de Estado, primitivamente contido na Constituição de 1824 e extinto pelo Ato Adicional de 1834, estabelece os contornos e as atribuições afetas àquela órgão de consulta do Imperador. Pela norma se verifica que o Conselho de Estado, deixou de vigorar com o advento da Constituição de 1.891, com a redação imprimida pelas Emendas de 1926, ao estabelecer, em suas Disposições Gerais, que continuavam "em vigor, enquanto não revogadas, as leis do antigo regime, no que explicita ou implicitamente, não for contrário ao sistema de governo firmado pela Constituição e aos princípios nela consagrados".

O exame dos dispositivos da Lei nº 234/1841, demonstra que o Conselho de Estado tinha como atribuição principal aconselhar o Imperador na solução dos negócios de Estado e, principalmente, nas declarações de guerra, ajustes de paz e

(Cont da Ata da 47ª Sessão, em 19 de junho de 1978)

negociações com as nações estrangeiras; sobre decretos, regulamentos e instruções para a boa execução das leis, bem como, "em todas as ocasiões em que o Imperador se propuzer a exercer qualquer das atribuições do Poder Moderador indicadas no artigo 101 da Constituição". Entre as atribuições constitucionalmente conferidas ao Imperador, no exercício do Poder Moderador, em que se fazia sentir a ação do Conselho de Estado, destacavam-se: - a convocação da assembléia geral, em caráter extraordinário, nos intervalos das sessões; prorrogação ou adiamento da Assembléia Geral, com a dissolução da Câmara dos Deputados, nos casos em que a salvação do Estado o exigia; nas concessões de anistia, em casos urgentes, por princípios humanitários ou tendo em vista o bem do Estado, etc.

Não se pode, por outro lado, deixar de considerar que existe, presentemente, um organismo constitucionalmente instituído, com a incumbência de estabelecer os objetivos nacionais permanentes e as bases para a política nacional, estudando, no âmbito interno e externo, os assuntos que interessam a segurança nacional. Trata-se do Conselho de Segurança Nacional, órgão presidido pelo Presidente da República com funções definidas na Constituição Federal. Sua atividade é de capital importância, abrangendo tudo o que diga respeito à segurança da nação.

Destarte, como as funções que seriam conferidas ao cogitado Conselho Constitucional, envolvem matéria ligada à segurança nacional, torna-se indispensável o perfeito delineamento do campo de ação do novel órgão de consulta do governo.

Do contrário, poderá haver choques ou conflito de atribuições com as próprias do Conselho de Segurança Nacional, o que é de todo desaconselhável.

De qualquer forma, a criação de um Conselho Constitucional constituirá inovação no regime republicano vigente no país. Pelas suas características, entendemos, tais organismos melhor se adaptam aos governos parlamentaristas, como o da França. Esperamos, todavia, que os constitucionalistas encarregados das reformas políticas, encontrem um modelo que se harmonise e se coadune com o regime presidencialista em que vivemos."

A Sessão foi encerrada às 18.00 horas com os seguintes processos em mesa:

QUESTÃO ADMINISTRATIVA 175(LT)-COM VISTAS AO MINISTRO SAM-
PAIO FERNANDES

QUESTÃO ADMINISTRATIVA 173(JP)

QUESTÃO ADMINISTRATIVA 178(GG)

SINDICÂNCIA 02(WT)-por dependência do HC 31.649

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO 55(RMA)-Adv Elizabeth D.M.Souto -
(COM JULGAMENTO MARCADO PARA O DIA 26.6.78)

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO 60(RMA) Advs Manuel J. Soares e Al-
cyone Vieira Pinto Barreto

PETIÇÃO 346(GG)-3a./1a. proc.21/68(Apel.37.718)-Adv Paulo
Goldrajch.

(Cont da Ata da 47ª Sessão, em 19 de junho de 1978)

CORREIÇÃO PARCIAL 1.159(LT)-2a/Mar. proc. 549/77-Adv João Pe
dro S. Bandeira de Mello Fº

CORREIÇÃO PARCIAL 1.162(WT)-Aud/4a. proc. 06/78-Adv Dalto V.
Eiras.

CORREIÇÃO PARCIAL 1.158(WT)-Aud/Cor.;/Aud 11" CJM. procs nºs
0242/78 e 824/78.

DESAFORAMENTO 278(JSB)-Aud/Mar. - Aud/10ª proc 05/78

RECURSO CRIMINAL 5.191(RP)-3ª/Ex. proc. 53/77-Adv José Rosa

RECURSO CRIMINAL 5.102(JP/FC)-Adv Osmann de Oliveira)

RECURSO CRIMINAL 5.194(LT)-1a/Aor. proc. 06/78

RECURSO CRIMINAL 5.197(LT)-Aud/7a. proc. 22/70

RECURSO CRIMINAL 5.201(LT)-Aud/5a. proc. 390/66-Adv Antonio
Acir Breda

RECURSO CRIMINAL 5.202(WT)-Aud/6a. proc. 23/76-Adv Luiz Hum-
berto Aglo)

RECURSO CRIMINAL 5.203(RP)-2a/Mar. proc. 450/76-Adv Antonio
Lopes Sobrinho

RECURSO CRIMINAL 5.199(WT)-Aud/11a. proc. 368/78

RECURSO CRIMINAL 5.204(WT)-Aud/8a. proc. 530/78

RECURSO CRIMINAL 5.211(JP)-Aud/8a. proc. 541/78

RECURSO CRIMINAL 5.171(GG)-1a./3a. proc. 03/77-Adv Luiz Ar-
mando Dariano

RECURSO CRIMINAL 5.193(GG)-Aud/4a. proc. 26/70-Adv Geraldo
Magela de Almeida

RECURSO CRIMINAL 5.181(GG)-Aud/4a. proc. 21/70-Adv Geraldo
Majela de Sales Guedes

REPRESENTAÇÃO 1.027(RP)-Min.Ex./Aud/5a.

EMBARGOS 41.571(WT/DLS)-3a./Ex. proc. 66/75-Adv Celso Coli-
donio.

EMBARGOS AO RECURSO CRIMINAL 5.102(JP/FC)-Aud/5a. proc. 753/76
Adv Osmann de Oliveira

REVISÃO CRIMINAL 1.147(GG/FC)-Aud/5a. proc. 644/73

APELAÇÕES:

41.812(RP/RO)-1a./Aor. proc. 19/76-Adv Waltencir Coelho e
outro(Julgamento marcado para o dia 23.6.78 - 2ª chamada)

41.743(RP/RMA)-1a/Mar. proc. 73/69-Advs Manoel Soares/outros

41.958(RP/DJM)-Aud/8a. proc. 423/77-Adv Francisco Vasconcelos

41.936(WT/DJM)-Aud/8a. proc. 499/77-Adv Francisco Vasconcelos

41.946(JP/RO)-Aud/11a. proc. 339/77-Advs Osvaldo Gomes/outros

41.935(JP/RO)-1a/Mar. proc. 57/77-Adv Guilherme Santos

(Cont da Ata da 47ª Sessão, em 19 de junho de 1978)

APELAÇÕES:

- 41.962(JP/FC)-1a/Mar. proc. 055/77-Adv Mario C. Pinho
41.607(WT/SF)-1a./2a. proc. 1.209/76-Adv Gaspar Serpa
41.911(WT/FC)-3a./2a. proc. 289/76-Advs José Fabri e outro
41.926(WT/JSB)-Aud/11a. proc. 357/77-Adv Elizabeth D.M.Souto
41.956(RO/JP)-1a./3a. proc. 01/78-Adv Luiz A. Dariano
41.971(JSB/GG)-3a./3a. proc. 02/78-Adv Aírton Fernandes
41.550(LT/CA)-Aud/7a. proc. 72/76-Adv Adilson Freire
41.620(CA/LT)-Aud/9a. proc. 2/77-D.Higa Nabukatsu
41.459(CA/GG)-1a./Aer. proc. 02/76-Adv Sonia Correa
41.227(CA/GG)-Aud/6a. proc. 1/76-Adv Luiz H. Agle
41.979(RO/RP)-2a./3a. proc. 01/78-D. Adv Telmo C. da Rosa
41.893(WT/JSB)-Aud/7a. proc. 103/77-Adv Jerson M. Netto
41.858(SF/GG)-2a/Mar. proc. 307/77-Adv Guarischi e Palma
41.922(LT/JSB)-3a./2a. proc. 363/77-Adv José G. Fabri
41.925(LT/AF)-1a/Ex. proc. 6/76-Adv Luiz Soares e outro
41.955(LT/SF)-Aud/11a. proc. 338/77-Adv Elizabeth D. Souto
41.996(RP/FC)-Aud/8a. proc. 424/77-Adv W. Quintanilha Bibas
41.969(LT/AF)-1a./Ex. proc. 19/77-Adv José Hardmann
41.908(LT/RMA)-Aud/6a. proc. 02/77-Adv Luiz H. Agle
41.967(LT/RO)-Aud/7a. proc. 85/77-Advs Nazi Marinheiro/outro
41.460(GG/AF)-Aud/7a. proc. 26/75-Adv Jerson M. Netto
41.537(GG/SF)-1a./Ex. proc. 7/76-S. Adv Eliana Athayde/outro
41.973(RMA/LT)-Aud/11a. proc. 51/78-Adv J Safo Carneiro
41.760(LT/FC)-1a./3a. proc. 14/75-Advs Eloar Guazzelli/outro
41.744(LT/RO)-adv Luiz H. Agle
40.233(RP/DLS)-2a./2a. proc. 122/71-Adv Paulo Godoy
41.968(WT/SF)-2a./Ex. proc. 47/77-Adv Lourival N. Lima
41.371(GG/SF)-2a/Mar. proc. 232/74-C. Adv João L. Filho
41.419(GG/RO)-3a./Ex. proc. 64/75-Adv Sonia Simões e outro
42.023(AF/GG)-1a./2a. proc. 144/78-Adv Gaspar Serpa
41.994(DLS/RP)-Aud/9a. proc. 02/78-Adv Jorge Siufi
42.008(JSB/RP)-2a. Aud/3a. proc. 04/78-I. Adv Telmo Candiota da Rosa
41.496(GG/CA)-2a./3a. proc. 08/75-Advs Drs Telmo Candiota da Rosa, Jason Barbosa de Farias e Gerson Alves de Oliveira
41.992(RO/LT)-Aud/6a. Proc. 10/770 - Adv Dr Nilton da Silva

(Cont da Ata da 47ª Sessão, em 19 de junho de 1978)

APELAÇÕES:

41.568(CA/GG)-Aud/5a. proc. 196/77- Adv Dr. Aurelio Mader
Gonçalves.

41.367(CA/GG)-Aud/11a. proc. 33/76- Adv Dr J J Safo Carneiro

